



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097232-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, é agravado VERA LUCIA BUENO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097232-07.2025.8.26.0000

Agravante/Ré: PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Agravado/Autora: VERA LÚCIA BUENO MACHADO

Comarca: Paulo de Faria – Vara Única

MMª. Juíza de Direito: Dr. Luan Casagrande

Voto nº 1.751

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. R. decisão que decretou a revelia. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que decretou a revelia da ré em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais. A ré alega erro de intimação e desproporcionalidade da decisão, pleiteando a sua reforma, com o recebimento da contestação.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a adequação do recurso interposto para atacar a decretação de revelia; (ii) a possibilidade de revisão da decisão por meio de agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir.

3. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são expressamente estabelecidas no artigo 1.015 do CPC, não incluindo a decretação de revelia. A interpretação mitigada do rol do artigo 1.015, conforme REsp 1.704.520/MT (Tema nº 988), não se aplica ao caso, pois não há urgência ou inutilidade do julgamento em apelação.

4. Questões resolvidas na fase de conhecimento, não cobertas por agravo de instrumento, devem ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decretação de revelia não se enquadra nas hipóteses de agravo de instrumento do artigo 1.015 do CPC. 2. Questões não cobertas por agravo de instrumento devem ser suscitadas em apelação.

Legislação Citada:

CPC, arts. 76, § 1º, II; 1.009, § 1º; 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2026968-62.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2025.

STJ, REsp 1.704.520/MT, Tema nº 988.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA** em razão de comando judicial proferido na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, que lhe move **VERA LÚCIA BUENO MACHADO**, a qual decretou a sua revelia:

"Prevê o art. 76, §1º, II, do Código de Processo Civil que uma vez verificada irregularidade da representação da parte, deverá ser concedido prazo razoável para que ela providencie sua correção. Na ausência de cumprimento, sendo dever do réu, será considerado revel.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

No caso concreto, verifico que houve determinação para a correquerida PSERV –Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. corrigir sua representação processual em três oportunidades (fls. 117, 217-219 e 230). Na primeira, permaneceu inerte (fl. 194); na segunda, apresentou procuração com assinatura digitalizada (fls. 226-229); por fim, os patronos apresentaram renúncia ao mandato (fls. 233-258 e 259-281), sendo determinada sua regularização, conforme fls. 282-284, tendo um novo patrono peticionado com assinatura também irregular (fl.290).

Desta forma, considerando a concessão de prazo razoável para correção do vício e ausência de cumprimento, imperativo a decretação de revelia, por aplicação do regramento legal supra citado.

Ante o exposto, decreto a revelia da correquerida PSERV – Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. e, por consequência, proceda-se a z. Serventia exclusão dos Dr. Sérgio Antônio Cemin Filho e Dra. Joana Vargas do cadastro processual, pois não possuem poderes para representar a ré. [...]"

A ré, inconformada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que i) houve erro na intimação para regularização da representação processual; ii) o decreto da revelia é desproporcional. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, recebendo-se a contestação que ofertou.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

As hipóteses previstas para cabimento de agravo de instrumento são aquelas expressamente estabelecidas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Com base em tal dispositivo legal, portanto, não é cabível o agravo de instrumento para a análise da decretação da revelia da parte agravante.

É certo que em alguns casos é possível interpretar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de forma mitigada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.704.520/MT (Tema nº 988):

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Ocorre, contudo, que o caso concreto evidentemente não se enquadra em tal hipótese, não havendo indício de urgência ou de inutilidade do julgamento do feito.

A questão, pois, poderá ser arguida em apelação, com a demonstração da pertinência e de eventual prejuízo em razão da não apreciação da defesa apresentada.

Descabido falar em preclusão da questão, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Com os elementos atuais, de fato, não se justifica o provimento do recurso.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara, em caso análogo:

Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse – Decisão que determinou a suspensão do processo, por 60 dias, em razão de prejudicialidade externa, decorrente de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens entre as partes – Insurgência do autor. Efeitos da revelia – Autor que argumenta que teria transcorrido "in albis" o prazo para contestação, devendo ser aplicados os efeitos da revelia – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Questão sobre efetiva ocorrência de revelia e seus efeitos que poderá ser discutida em eventual apelação – Recurso não conhecido, neste particular – Precedentes deste E. Tribunal. Prejudicialidade externa – Suspensão do processo – Conhecimento do recurso, neste ponto – Em que pese a hipótese também não constar do rol do art. 1.015 do CPC, o agravo de instrumento deve ser conhecido pela aplicação da taxatividade mitigada – Inteligência do decidido pelo C. STJ. no julgamento do Tema nº. 988. Partes que, conforme aduz o próprio autor, mantiveram relacionamento e são genitores de menor de idade – Hipótese em que a decisão proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha bens poderá influir no resultado da reintegração de posse – Prejudicialidade externa presente – Suspensão corretamente determinada, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Recurso improvido, na parte conhecida (TJSP; Agravo de Instrumento 2026968-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)